

## RESULTADO DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA AO EDITAL CPI 002/2022 IPPUC/NDB (SUPERVISÃO DE OBRAS) PELA EMPRESA EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLÓGICAS S.A.

A empresa EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLÓGICAS S.A apresentou Impugnação ao Edital, suscitando, em suma que a exigência de 10 engenheiros para execução de supervisão incorre em suposto excesso de exigências e como consequência supostamente violaria o princípio da competitividade.

Nos fatos a IMPUGNANTE compara o presente Edital à SDP nº 003/2021/IPPUC-BID, informando que o serviço é semelhante e que naquele caso se aplicou o critério de contratação de 5 (cinco) profissionais como experiência em "Execução de Supervisão".

As obras detêm complexidades diferentes, fazem parte de programas diferentes, utilizam-se de critérios Licitatórios diferentes (a do BID segue o padrão de contratação do Agente Financiador, com exigências próprias, a contratação em comento segue o padrão da lei 8666/93 por determinação do Agente Financiador - NDB), os projetos são distintos e realizados em etapas e localizações diferentes. Sendo assim, os projetos e a forma com que serão geridos são totalmente diversas. Não havendo razão alguma para margens comparativas como a que pretende a IMPUGNANTE, em manifesta ausência de compreensão entre um programa e o outro. Razão pela qual não serão realizadas considerações comparativas, até mesmo porque a acepção jurídica da impugnação maneja-se sobre o edital e seus requisitos legais e não sobre questões retóricas, comparativas e não objetivas.

As exigências do edital são para a seletividade da melhor empresa e dos melhores profissionais, isto porque é um trabalho que exige qualificação técnica para todo o trecho da Obra, uma vez que está a se executar serviço de Supervisão.

Com efeito, determina o Art. 30, II, da Lei 8666/93:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"** (grifo nosso)

O Objeto licitado é a Contratação de empresa(s) de consultoria para Apoio à Supervisão de Obras civis, e de infraestrutura urbana, que fazem parte do PROGRAMA DE MOBILIDADE URBANA SUSTENTÁVEL DE CURITIBA – PROJETO DE AUMENTO DA CAPACIDADE E VELOCIDADE DOS BRTs LESTE-OESTE, SUL E BINÁRIOS – CURITIBA/PR.



Neste sentido, no mesmo compasso do objeto licitado é exigida a aptidão e qualificação técnica das equipes que ficarão no trecho ao longo de todos os lotes de obras, muitos deles executados em simultaneidade, razão pela qual é necessária uma equipe grande e capacitada para atender todos os trechos de obras, quais sejam:

**“EQUIPE 1:**

*LOTE 1(obra): Viário Estação CIC Norte – Term. Campina do Siqueira / Implant. Est. CIC Norte e Estação Tubo UTFPR, e LOTE 2: Viário entre Term. C. do Siqueira e a Pç Rui Barbosa / Viário Av. 7 de Setembro e Av. Afonso Camargo (até R. Schiller) / Relocação e Ampliação Est. Tubo Eufrásio Correia;*

**EQUIPE 2:**

*LOTE 3: Viário trecho Rua Schiller e a divisa com o município de Pinhais na Afonso Camargo e Entorno do Terminal Capão da Imbuia (Rua Francisco Mota Machado);*

**EQUIPE 3:**

*LOTE 4: Viário trecho Rua Eng. Costa Barros e Rua Filipinas / Viário trecho Rua Ceilão e Rua Sebastião Marcos Luiz,*

*LOTE 4: Reforma e Ampliação do Term. Centenário e V. Oficinas, e LOTE 5: Binário Nivaldo Braga / Olga Balster;*

**EQUIPE 4:**

*LOTE 6: Reconstrução do Terminal Campina do Siqueira, e LOTE 7: Novo Terminal Capão da Imbuia”*

Em decorrência do volume de trabalho e intervenções nas vias, reconstrução e ampliações de terminais de ônibus, ampliações e implantações de estações tubo, assim como interferência de larga escala em trechos longos e com elevado fluxo de veículos e intercorrências é evidente que se necessita de maior quantidade de profissionais com experiência. É do interesse público a seletividade da melhor e mais qualificada empresa para realizar os trabalhos. Isto se coaduna com o princípio da efetividade e da economicidade. Isto porque a redução de pessoal e a não exigência de qualificação técnica inviabilizaria o serviço em razão do objeto licitado, do tamanho dos trechos e da quantidade de interferências nos lotes/fases do projeto.

A IMPUGNANTE fundamenta a sua impugnação nos termos do Art. 44, da Lei 8666/93 dizendo que os critérios de seletividade expostos no edital violam a isonomia e mais do que isso, ainda suscita que os critérios utilizados violam o princípio da proporcionalidade.

Ocorre que toda a digressão realizada, não se incumbiu de fazer prova acerca dos elementos sigilosos, secretos ou reservados para o critério de seletividade. Até mesmo porque, nos termos ementados acima, o Edital seguiu toda a normativa da Lei 8666/93. Agora, se uma empresa não detém capacidade técnica ou profissionais suficientes para atender os requisitos do edital, que são totalmente objetivos, é uma questão interna do proponente licitante e que não incumbe à comissão de licitação avaliar.

Sendo assim, em total compasso com a legislação e aos princípios de probidade e moralidade administrativa, assim como em cumprimento ao princípio da legalidade para a seletividade da proposta mais vantajosa, nos termos do Art. 30, da Lei 8666/93, o Edital

de Licitação exigiu a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica de forma clara, objetiva e exposto, inclusive, a forma que será adotada para a avaliação individualizada e determinação de notas atribuídas a cada atestado, na mais cristalina transparência e objetividade, sem qualquer exigência que extrapole o que determina a lei.

Destarte, os critérios de julgamento incentivam a competitividade, a única exigência que se pede é que os profissionais que vão trabalhar nos trechos tenham ao menos uma experiência na área de concentração exigida pelo edital e por ela já será pontuado até o limite determinado em cada item. Por obviedade, aquele licitante que não tiver atestado não será pontuado, o que, por si só, é uma decorrência lógica de um certame.

O que significa dizer, os subcritérios expostos no Edital permitem a participação de inúmeras empresas, privilegiando a competitividade e a seletividade daqueles que tiverem corpo técnico QUALIFICADO para a melhor execução dos trabalhos e consequentemente o melhor atendimento ao interesse público envolvido no caso.

De outro aspecto, as exigências são totalmente condizentes com o objeto licitado, o critério valorativo sequer está levando em conta tempo de serviço dos profissionais ou exigindo a apresentação de notas e contratos de outros serviços realizados, estas exigências são de todo o ilegal. O que se exige neste edital são atestados dos profissionais comprovando a sua experiência nas áreas de concentração em que serão realizados os serviços, nos termos do Art. 30, da Lei 8666/93.

Diante disto exposto, a impugnação apresentada se trata de mera irrisignação da parte acerca do instrumento convocatório, o que por si só não contém elementos jurídicos ou fáticos capazes de obstar o deslinde do certame licitatório, pelo que se indefere os requerimentos realizados na Impugnação interposta por EPT Engenharia e Pesquisas Tecnológicas S.A.

Curitiba, 17 de outubro de 2022.


### Comissão Especial de Licitação:

PAULO ROBERTO SOCHER  
Assinado de forma digital por PAULO ROBERTO SOCHER:51033127949  
Dados: 2022.10.17 12:17:28 -03'00'

**PAULO ROBERTO SOCHER**  
Presidente da Comissão

JOSIEL MOCELIN CECCON  
Assinado de forma digital por JOSIEL MOCELIN CECCON:59960817920  
Dados: 2022.10.17 12:18:28 -03'00'

**JOSIEL MOCELIN CECCON**  
Membro da Comissão



**NEI CELSO BOFF**  
Membro da Comissão